



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.000483/2005-12
Recurso nº 156.565 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.025 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de março de 2009
Matéria COFINS
Recorrente COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS PLANTADORES DE CANA DE SERTÃOZINHO
Recorrida DRJ em SÃO PAULO - SP I

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2000, 01/01/2001 a 31/12/2001, 01/01/2002 a 31/12/2002, 01/01/2003 a 30/04/2003

FALTA DE PAGAMENTO

A falta de declaração/pagamento da Cofins, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os acréscimos legais.

COOPERATIVAS DE CRÉDITO

A partir da edição da Lei nº 9.718, de 27/11/1998, as cooperativas de crédito ficaram sujeitas à Cofins calculada sobre o faturamento, assim entendido o total de suas receitas, independentemente de serem provenientes de atos cooperativos ou não, e, ainda, de suas naturezas e classificação contábil adotada.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/03/2000

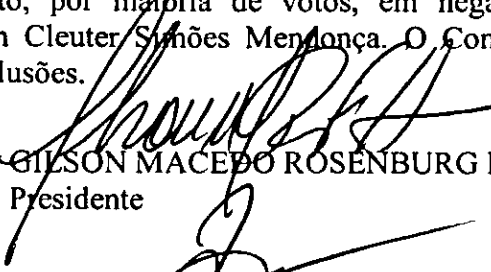
DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

O prazo para a Fazenda Nacional exigir crédito tributário relativo a contribuições sociais, em face da Súmula nº 08, de 2008, editada pelo Supremo Tribunal Federal, passou a ser de cinco contados da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Recurso voluntário provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento do CARF, I) Por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, declarando a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente aos fatos geradores ocorridos 01/2000 e 03/2000, na linha da súmula 08 do STF; e II) quanto ao mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Jean Cleuter Simões Mendonça. O Conselheiro Luciano Pontes Maya Gomes votou pelas conclusões.


GILSON MACEBO ROSENBERG FILHO
Presidente


JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Andréia Dantas Lacerda Moneta (suplente), Robson José Bayerl (suplente) Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Relatório

Contra a recorrente acima, foi lavrado o auto de infração às fls. 643/656, exigindo-lhe crédito tributário, referente à contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), incidente sobre os fatos geradores dos períodos mensais de competência de junho a dezembro de 1998 e de janeiro de 2000 a abril de 2003, no montante de R\$ 3.567.196,88 (três milhões quinhentos e sessenta e sete mil cento e noventa e seis reais e oitenta e oito centavos), sendo R\$ 1.526.407,86 de contribuição, R\$ 895.983,28 de juros de mora, calculados até 28/02/2005, e R\$ 1.144.805,74 de multa de ofício.

O lançamento decorreu de falta de declaração e de recolhimento da contribuição devida para aquele período de competência, apurada com base na sua escrituração contábil.

Cientificada da autuação, em 04/04/2005 (fl. 658), a recorrente impugnou o lançamento (fls. 659/681), alegando razões que foram assim sintetizadas pela DRJ-I em São Paulo:

“1. Argúi-se a nulidade do auto de infração em relação:

1.1. Ao período pretérito à data de 30/06/1999, porque albergado pela isenção prevista no artigo 11, parágrafo único, da Lei Complementar nº70/91 e também;

1.2. No que respeita ao período nonagesimal de 30 de junho de 1999 a 30 de setembro de 1999, porque desatendido o princípio da anterioridade emanado no §6º, do artigo 195, da CF, impedindo, pois, a exigência de COFINS nos citados períodos, ao contrário do que pretende a autuação fiscal.

2. O crédito tributário relativo ao período de junho a dezembro de 1998 e de janeiro a 16 de março de 2000 foi atingido pela decadência, diante do decurso do prazo de 5 anos entre o fato gerador e o lançamento tributário, nos termos do §4º, do art.150, do CTN.

3. Não há incidência tributária da contribuição para a COFINS nas operações da impugnante, que se caracterizam como típicos atos cooperativos."

Analisada a impugnação, aquela DRJ julgou o lançamento procedente em parte, excluindo as parcelas correspondentes ao período de competência de janeiro a dezembro de 1998, em face da isenção então vigente para aquele período, conforme Acórdão nº 16-16.764, datado de 17 de março de 2008, às fls. 823/833, sob as seguintes ementas:

"COFINS. COOPERATIVAS DE CRÉDITO. ISENÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91.

A sociedade cooperativa de crédito, na condição de instituição financeira, e anteriormente à edição da Lei 9.718/98, estava desobrigada do recolhimento da COFINS por expressa previsão legal consubstanciada no parágrafo único do art. 11 da LC nº 70/91.

COFINS. COOPERATIVAS DE CRÉDITO. LEI Nº 9.718/98.

A partir da edição da Lei nº 9.718/98 é irrelevante a distinção entre atos cooperativos e não cooperativos no que concerne à tributação de COFINS referente às sociedades cooperativas de crédito.

DECADÊNCIA. SEGURIDADE SOCIAL.

O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído, conforme previsto em lei ordinária.

ALEGAÇÕES DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 9.718/98.

Alegações de ilegalidade e inconstitucionalidade são de exclusiva competência do Poder Judiciário."

Cientificada dessa decisão, inconformada, a recorrente interpôs tempestivamente o recurso voluntário às fls. 838/868, requerendo a reforma da decisão recorrida, a fim de que se julgue improcedente o auto de infração e, conseqüentemente, o lançamento, alegando, preliminarmente, a decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário correspondente ao período de competência de janeiro a março de 2000, e, no mérito, que não há incidência da Cofins sobre seu faturamento, uma vez que todas suas operações são realizadas com seus cooperados, gozando de isenção dessa contribuição nos termos da LC nº 70, de 30/12/1991, art. 11, parágrafo único.

Para fundamentar seu recurso voluntário, expendeu extenso arrazoado sobre:
i) a decadência quinquenal (fls. 842/847); e, ii) a isenção da Cofins de que gozam as sociedades cooperativas em relação às operações com cooperados (fls. 847/867), concluindo que: a) nos termos do CTN, art. 150, § 4º, o prazo para constituição de crédito tributário é de 05 (cinco),

contados dos respectivos fatos geradores; vencido esse prazo sem que o lançamento tenha sido efetuado, decaiu o direito de a Fazenda Nacional constituir-lo; e, b) nos termos da Lei nº 5.764, de 1971 – lei do cooperativismo – art. 79, as operações decorrentes de atos cooperativos são isentas de tributo e, especificamente, em relação à Cofins, a LC nº 70, de 1991, art. 11, parágrafo único, isentou as empresas financeiras dessa contribuição e, ainda, nos termos das normas vigentes, não está sujeita a essa contribuição, tendo em vista que todas as suas operações constituem atos cooperativos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele conheço.

A recorrente insurge contra o lançamento em discussão, alegando, preliminarmente, a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário correspondente ao período de competência de janeiro a março de 2000, e, no mérito, que suas operações por constituírem atos cooperativos gozam de isenção da Cofins.

Quanto à suscitada decadência, a Cofins, como a maioria dos tributos, se insere no rol de lançamentos por homologação. Tal sistemática, como se sabe, encontra-se regulada no CTN, art. 150 § 4º, que é taxativo no sentido de fixar o prazo de 05 (cinco) anos para o exame da autoridade administrativa, com vistas à homologação ali referida, com ressalva prévia de seu *caput*: “*se a lei não fixar prazo à homologação*”.

A Lei nº 8.212, de 1991, art. 45, vigente na data de constituição do crédito tributário em discussão, havia fixado o prazo de 10 (dez) para a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir créditos tributários referentes a contribuições sociais, como no caso da Cofins.

No entanto, em julgamento ocorrido em 11 de junho de 2008, o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou inconstitucional o art. 45 daquela lei e, ainda, aprovou na sessão plenária realizada em 12/06/2008 a Súmula Vinculante nº 08, que assim estabelece, *in verbis*: “*São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário*”.

Assim, em relação à decadência, deve ser observado o disposto no Código Tributário Nacional (CTN), art. 150, § 4º, que assim determina, *in verbis*:

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...).”



§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

Portanto, aplicando-se este dispositivo legal, na data da constituição do crédito tributário, em 04/04/2005, o direito de a Fazenda Nacional exigir as parcelas correspondentes aos fatos geradores do período de competência de janeiro a março de 2000 já havia decaído, devendo o lançamento correspondente ser cancelado.

Quanto à sujeição das cooperativas de crédito à Cofins, a LC nº 70, de 30/12/1991, instituidora dessa contribuição, isentou as empresas financeiras em geral do seu pagamento, assim dispondo:

“Art. 11. Fica elevada em oito pontos percentuais a alíquota referida no § 1º do art. 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, relativa à contribuição social sobre o lucro das instituições a que se refere o § 1º do art. 22 da mesma lei, mantidas as demais normas da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, com as alterações posteriormente introduzidas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas sujeitas ao disposto neste artigo ficam excluídas do pagamento da contribuição social sobre o faturamento, instituída pelo art. 1º desta lei complementar.”

As empresas a que se refere aquele artigo 22 da Lei nº 8.212, de 1991, são as do setor financeiro, bancos comerciais, cooperativas de crédito, etc.

No entanto, essa isenção vigeu somente até a entrada em vigor da Lei nº 9.718, de 27/11/1998, em 1º de fevereiro de 1999, que alterou a sistemática de apuração e pagamento da Cofins, assim dispondo:

“Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 1º. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

§ 2º. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:



I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

(...);

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

(...).

§ 5º. Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no §1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 6º. Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no § 5º, poderão excluir ou deduzir: (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

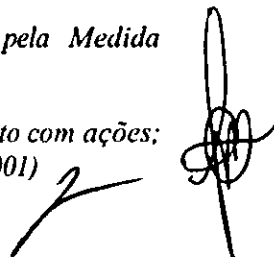
I - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito: (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

a) despesas incorridas nas operações de intermediação financeira; (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

b) despesas de obrigações por empréstimos, para repasse, de recursos de instituições de direito privado; (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

c) deságio na colocação de títulos; (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

d) perdas com títulos de renda fixa e variável, exceto com ações; (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)



e) perdas com ativos financeiros e mercadorias, em operações de hedge; (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

(...).

Especificamente com relação às cooperativas, a Secretaria da Receita Federal, visando à normatização deste dispositivo legou, editou a IN SRF nº 145, de 09 de dezembro de 1999, com vigência a partir de 10/12/1999, que assim dispunha, *in verbis*:

"Art. 1º. A contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas sociedades cooperativas, serão calculadas com base no seu faturamento mensal, observado o disposto nos arts. 3º e 6º.

(...).

Art. 6º. A sociedade cooperativa de crédito poderá deduzir da receita bruta mensal os valores correspondentes a:

I - despesas incorridas nas operações de intermediação financeira;

II - despesas de obrigações por empréstimos, para repasse, de recursos de instituições financeiras;

III - perdas com títulos de renda fixa e variável, exceto com ações;

IV - perdas com ativos financeiros e mercadorias, em operação de hedge."

Posteriormente, essa IN SRF foi revogada pela de nº 247, de 21/11/2002, com vigência a partir de 26/11/2002, que assim dispunha, *in verbis*:

"Art. 27. Os bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito e associações de poupança e empréstimo, para efeito da apuração da base de cálculo das contribuições, podem deduzir da receita bruta o valor:

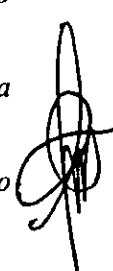
I - das despesas incorridas nas operações de intermediação financeira;

II - dos encargos com obrigações por refinanciamentos, empréstimos e repasses de recursos de órgãos e instituições oficiais ou de direito privado;

III - das despesas de câmbio, observado o disposto no § 2º do art. 10;

IV - das despesas de arrendamento mercantil, restritas a empresas e instituições arrendadoras;

V - das despesas de operações especiais por conta e ordem do Tesouro Nacional;



VI - do deságio na colocação de títulos;

VII - das perdas com títulos de renda fixa e variável, exceto com ações; e

VIII - das perdas com ativos financeiros e mercadorias, em operações de hedge.

Parágrafo único. A vedação do reconhecimento de perdas de que trata o inciso VII aplica-se às operações com ações realizadas nos mercados à vista e de derivativos (futuro, opção, termo, swap e outros) que não sejam de hedge.

(...).

Art. 31. As deduções e exclusões facultadas às pessoas jurídicas referidas nos arts. 27 a 30 restringem-se a operações autorizadas por órgão governamental, desde que realizadas dentro dos limites operacionais previstos na legislação pertinente, vedada a dedução de qualquer despesa administrativa.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas de que trata este artigo poderão, ainda, excluir da receita bruta os valores correspondentes a diferenças positivas decorrentes de variação nos ativos objeto dos contratos, no caso de operações de swap não liquidadas."

Também, a MP nº 101, de 30/12/2002, convertida na Lei nº 10.676, de 22/05/2003, agregou mais benefícios às cooperativas, assim dispondo, *in verbis*:

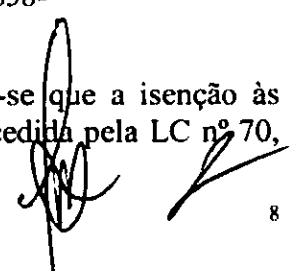
"Art. 1º. As sociedades cooperativas também poderão excluir da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, sem prejuízo do disposto no art. 15 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, as sobras apuradas na Demonstração do Resultado do Exercício, antes da destinação para a constituição do Fundo de Reserva e do Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social, previstos no art. 28 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

§ 1º. As sobras líquidas da destinação para constituição dos Fundos referidos no caput somente serão computadas na receita bruta da atividade rural do cooperado quando a este creditadas, distribuídas ou capitalizadas pela sociedade cooperativa de produção agropecuárias.

§ 2º. Quanto às demais sociedades cooperativas, a exclusão de que trata o caput ficará limitada aos valores destinados à formação dos Fundos nele previstos. (destaque não-original)

§ 3º. O disposto neste artigo alcança os fatos geradores ocorridos a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.858-10, de 26 de outubro de 1999."

De exame de todos estes dispositivos legais, constata-se que a isenção às cooperativas e, especificamente, às de crédito, em relação à Cofins, concedida pela LC nº 70,



de 30/12/1991, art. 6º, I (atos cooperativos), e art. 11, parágrafo único (instituições financeiras e assemelhadas) foi tacitamente revogada por meio da Lei nº 9.718, de 27/11/1998, com vigência a partir de 1º de fevereiro de 1999.

Segundo esses mesmos dispositivos legais, a recorrente tem direito de deduzir da base de cálculo da Cofins, para efeito de apurar a contribuição devida no período objeto do lançamento em discussão, os valores referentes às rubricas neles elencadas.

Dessa forma, considerando-se que o lançamento foi efetuado levando-se em conta as referidas deduções, uma vez que a recorrente não questionou as bases de cálculo utilizadas pelo autuante, limitando sua discordância à isenção da Cofins para as cooperativas de crédito, o lançamento, para o período não decaído, é procedente.

Em face do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, voto pelo provimento parcial do presente recurso voluntário, excluindo-se do montante do crédito tributário mantido pela decisão recorrida, as parcelas lançadas para o período de competência de janeiro a março de 2000, inclusive, e respectivas cominações legais, mantendo-se o lançamento para os demais períodos, ou seja, de abril de 2000 a abril de 2003, e respectivas cominações legais.

Sala das Sessões, em 03 de março de 2009

JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS

